



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 12689.000859/2001-03
Recurso nº : 131.299
Acórdão nº : 303-32.455
Sessão de : 19 de outubro de 2005
Recorrente : ABSOLUT TECHNOLOGIES PROJETOS E
CONSULTOIRA LTDA.
Recorrida : DRJ/FORTALEZA/CE

**CLASSIFICAÇÃO FISCAL. MERCADORIA DECLARADA
COMO "CANETAS DIGITAIS SPYPEN VIDEOCAM"**

Pelas Regras de Classificação Fiscal, infere-se que a mercadoria declarada como "canetas digitais spypen videocam" classifica-se no código NCM 8525.40.90, à luz da Instrução Normativa SRF 99 de 11/08/1999.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ANELISE DAUDI PRIETO
Presidente

MARCIEL EDER COSTA
Relator

Formalizado em:

09 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli e Tarásio Campelo Borges. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Rubens Carlos Vieira.

Processo nº : 12689.000859/2001-03
Acórdão nº : 303-32.455

RELATÓRIO

Pela clareza das informações prestadas, adoto o relatório proferido pela DRJ- FORTALEZA/CE, o qual passo a transcrevê-lo:

“Trata o presente processo de Exigência Tributária relativa ao Imposto de Importação - II e Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI vinculado, objeto dos Autos de Infração de fls. 04/07 e 08/12, em que foi constatado Erro de Classificação Fiscal, com créditos tributários totais respectivos, incluindo encargos legais, de R\$ 5.050,43 e R\$ 8.767,72, conforme dados das Declarações de Importação (DIs), valores e capitulação legal discriminados às fls. 05 e 09, respectivamente.

2. De acordo com a Descrição dos Fatos e Demonstrativo de Apuração expostos nos mencionados Autos (fls. 05/06 e 09/10), e o Relatório de Auditoria Fiscal (fls. 13/17), foram constatadas as seguintes ocorrências:

2.1 Em procedimento de auditoria fiscal, objetivando examinar a classificação fiscal consignada pelo Importador nas Declarações de Importação (DIs) Nº 99/0420964-2, 00/1189518-1, 01/0051688-7 e 01/0124432-5, registradas respectivamente em 26/05/1999, 07/12/2000, 16/01/2001 e 06/02/2001, verificou-se em síntese:

DI 99/0420964-2:

2.1.1 O Importador classificou as mercadorias na posição NCM 9406.00.99, descrevendo-as como:

SPACE MAUSE "MAGELLAN PLUS " PARA IBM 43P;

SPACE MAUSE "MAGELLAN PLUS DEMO" PARA
WINDOWS NT;

SPACE MAUSE "MAGELLAN CLASSIC DEMO" PARA
WINDOWS NT.

2.1.2 Todavia, segundo informado pelos Autuantes, embora corretamente descritos (fls. 16), os bens importados são dispositivos apontadores, utilizados unicamente como unidade de entrada para equipamentos de informática, classificados na posição NCM 8471.6053, com alíquota de 28% para o II (vigência 01/01 a 31/12/1999 - ato legal Decreto 2.624/1998) e de 15% para o IPI (vigência 01/01/1997 a 13/12/2000 - ato legal Decreto 2.092/1996).

DIs 00/1189518-10 O 1/0051688-7 e 01/0124432-5:

Processo nº : 12689.000859/2001-03
Acórdão nº : 303-32.455

2.1.3 O Importador classificou as mercadorias na posição NCM 8473.30.99, (para DI 00/1189518-1 e DI 01/0051688-7) e posição NCM 8471.6059 (para DI 01/0124432--5), descrevendo-as como "CANETAS DIGITAIS SPYPEN VIDEOCAM, PARA DIGITALIZAR E REPRODUZIR IMAGENS EM COMPUTADORES", salientando-se que, após intimado, apresentou as características da câmara importada e informou a diferença da SPYPEN para as câmeras digitais, conforme discriminado às fls. 14/15.

2.1.4 Contudo, conforme especificado no Relatório (fls. 15), no qual se verifica a informação de que "basicamente as características essenciais das duas câmeras são as mesmas: registram e armazenam imagens no formato digital, e servem como câmeras de vídeo", a Instrução Normativa SRF 99, de 11/08/1999, que aprova a tradução da Coletânea de Pareceres de Classificação de Mercadorias adotados pela Organização Mundial das Alfândegas, classifica câmera fotográfica digital como Código 8525.40, Tabela SH - OMA, embora os bens hajam sido corretamente descritos (fls. 16), do que se concluiu que a classificação correta é a da OMA, NCM 8525.40.90, com alíquotas para o II de 17% (vigência 13/11/1997 a 31/12/2000 - ato legal Decreto 2.376/1997) e 16,5 % (vigência a partir de 01/01/2001 - ato legal Decreto 3.704/2000), e para o IPI de 20% (vigência 01/01/1997 a 31/03/2001 - ato legal Decreto 2.092/1996).

2.2 Concluem os Autuantes que, ante o exposto, foram cobradas as diferenças do II e do IPI, conforme Demonstrativos de fls. 07 e 10, apuradas em face da classificação incorreta dos bens importados, somadas aos devidos acréscimos legais.

3. Inconformado com as Exigências, das quais tomou ciência em 17/08/01 - sexta-feira, fls. 04, 08 e 52, o Contribuinte apresentou Impugnação em 17/09/01 (fls. 60/65), através de Procuração (Instrumento às fls. 66), solicitando seja julgada procedente a Defesa, pois segundo a Empresa, foi provado não ser a Spypen uma máquina fotográfica digital, e que seja mantida a sua classificação e sua alíquota de 2% já recolhido, para que seja declarada a inexistência de qualquer débito devido à classificação da Autuada, alegando em síntese:

3.1 A Autuada sempre obedeceu à legislação tributária que regula a importação de equipamentos de informática.

3.2 A discussão dos Autos de Infração envolve matéria essencialmente técnica sobre o equipamento importado, de nome SPYPEN, de fabricação alemã, e que pelo laudo técnico do fabricante, não pode ser comparada com uma máquina fotográfica digital, conforme classificada pelos Auditores-Fiscais, observando-se as informações do fabricante (fls. 62/63), entre as quais se destaca a de que "A Spypen não armazena e não processa imagens em formato digital. As imagens em formato digital são criadas somente dentro de um PC/Mac conectados à Spypen por um cabo USB.", não cabendo falar em características essenciais das duas câmeras, pois se trata de equipamento de informática, com IPI de alíquota de 2%, como devidamente recolhido pela Empresa.

Processo nº : 12689.000859/2001-03
Acórdão nº : 303-32.455

3.3 Na hipótese de esse entendimento não ser aceito, a Defendente requer, com base no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, a conversão do julgamento em diligência, a fim de que seja elaborado um laudo técnico por perito especializado, assistido por um "expert" indicado pela Autuada, para dirimir a controvérsia técnica, com reflexo no IPI e no julgamento do Auto, para que seja provado que o SPYPEN não é uma máquina fotográfica digital.

3.4 Impugna-se, outrossim, o valor fixado no Auto, pois no Demonstrativo de Apuração do IPI, constou débito fiscal de R\$ 2.142,00, referente à N. Fiscal 334, observando--se que tal valor do IPI fora devidamente recolhido na N. Fiscal 249, conforme provado no próprio demonstrativo, devendo ser excluído do pseudo débito.

3.5 Não havendo o principal, não há que se falar em acessório. Conseqüentemente, em virtude do laudo técnico do fabricante, o qual demonstra não ser o SPYPEN uma máquina fotográfica digital, não poderá prevalecer a classificação fiscal do produto, e sim a classificação apresentada pela Defesa. Portanto, mantendo-se a alíquota de 2% ao SPYPEN, inexistente diferença de valor referente à alíquota da classificação do Fisco, do que se deduz que a Autuação não pode prevalecer nesse sentido, pois o IPI previsto nos arts. 9 e 23, inciso III, do RIPI/98, já foi recolhido, baseado na alíquota de 2%.

3.6 A Autuada reconhece como devido o tributo relativo à DI, baseado nos arts. 9 e 23, inciso III, do RIPI/98, e para tanto requer, por via própria, o parcelamento desse débito, na forma da lei (processo 12689.000.985/2001-50), cujo pagamento será comprovado nesse mesmo processo, na forma e condições em que for aprovado o parcelamento.

4. Segundo o Despacho de fls. 59, o Contribuinte fez o recolhimento dos créditos tributários referentes a 2892 (P.A. 05/1999) e 3345 (P.A. 05/1999), conforme os DARFs de fls. 52 e 54 (fls. retificadas para 54 e 56), os quais já foram apropriados aos respectivos débitos, extinguindo-os (fls. 56, seqüências de débitos 001 e 004). Os outros créditos tributários não foram abrangidos pelos recolhimentos citados e foram objeto de Impugnação (fls. 60/65)."

Cientificada da Decisão a qual julgou procedente os lançamentos, fls. 77/83 a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, tempestivo, em 04/11/2002, conforme documentos de fls. 91/96.

Suas razões de recurso em apertada síntese são desenvolvidas no sentido de apontar a nulidade do auto de infração, tendo em vista que o produto importado possui a classificação fiscal informada pela Recorrente, e não àquela indicada pela Autoridade, mantendo-se conseqüentemente a aplicação da alíquota informada pela Recorrente.

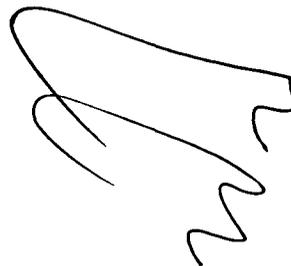
Promoveu o arrolamento de bens como garantia recursal nos termos do artigo 33 do Decreto 70235/72 (fl. 161),.

Processo nº : 12689.000859/2001-03
Acórdão nº : 303-32.455

No mias, conforme despacho de fls. 59, o Contribuinte fez o recolhimento dos créditos tributários referentes a 2892 (P.A. 05/1999) e 3345 (P.A. 05/1999) conforme DARF's de fls. 52/54, passando-se via de consequência a ser discutir os créditos tributários relativos ao produto "*canetas digitais spyden videocam*, cuja classificação fiscal indicada pelo Contribuinte foi considerada indevida pelo fisco, alterando-se por conseguinte, percentuais de II e IPI aplicados ao mesmo.

Subiram então os autos a este Colegiado, tendo sido distribuídos, por sorteio, a este Relator.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a wavy tail, positioned in the lower right quadrant of the page.

Processo nº : 12689.000859/2001-03
Acórdão nº : 303-32.455

VOTO

Conselheiro Marciel Eder Costa, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Analisando-se o presente processo, temos que a discussão reside em se determinar qual a classificação fiscal do produto "*canetas digitais spyden videocam*"

Em síntese, alega o Contribuinte, ora Recorrente, que a *Spyden* não armazena e não processa imagens em formato digital. As imagens em formato digital são criadas somente dentro de um PC/Mac conectados à *Spyden* ou um cabo USB, não cabendo falar em características essenciais das duas câmeras, pois se trata de um equipamento de informática, enquadrando-se no Código NCM 8471.6059. Contudo, não merece prosperar as seguintes alegações, senão vejamos:

Conforme relatório de fls. 15, basicamente as características essenciais das duas câmeras são as mesmas, ou sejam, registram e armazenam imagens no formato digital, e servem como câmeras de vídeo.

No mais, conforme já salientado pela DRJ de Fortaleza/CE, a Instrução Normativa SRF 99 de 11/08/1999, que aprova a tradução da Coletânea de Pareceres de Classificação de Mercadorias adotados pela Organização Mundial de Alfândegas, classifica câmera fotográfica digital como Código 8525.40, Tabela SH – OMA do que se conclui que a classificação correta é a da OMA, NSM 8525.40.90, com alíquotas para o II de 17% e para o IPI de 20%.

Além do mais, apesar de alegar o acima exposto, o Contribuinte, de todo modo, não comprova que referido Código trata de produto diferente do classificado na posição NCM 8525.40.90.

Quanto ao requerimento de perícia formulado pelo Contribuinte, temos que a documentação acostada aos autos (Relatório da Auditoria Fiscal, bem como demais documentos anexados pelo Contribuinte), já são suficientes para que se possa efetivamente julgar o presente processo. Assim, uma vez considerada prescindível referida diligência/perícia, deve a mesma ser indeferida.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO em sua integralidade.

Sala das Sessões em 19 de outubro de 2005.

MARCEL EDER COSTA - Relator